



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.925 - PR (2014/0156158-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : MARCOLINO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DECISÓRIO. SUPOSTA OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Inexiste nulidade no acórdão ora embargado, quando reproduziu a decisão agravada, desde que a parte sequer trouxe fundamentos novos (o que foi consignado), pois limitou-se a repristinar os mesmos argumentos (apenas reescritos no novo recurso interposto) que já tinham sido deduzidos na petição de embargos de divergência e que foram rechaçados pela decisão que não conheceu dessa insurgência.

2. No sistema do CPC/1973, os embargos de declaração eram cabíveis nas hipóteses legais de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535), tendo a jurisprudência entendido possível serem oferecidos também para que fosse apontada a existência de erro material. No CPC/2015, esses continuam a ser os casos de interposição do recurso (art. 1.022).

3. De outra parte, como é sabido, o recurso de embargos de declaração não é a via adequada sequer para corrigir suposto erro de julgamento, ainda que demonstrado (o que não é o caso), não sendo possível atribuir-lhes eficácia infringente se ausentes omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EDcl no REsp 1.109.298/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/11/2013; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14/5/2012; EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012; e EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º/8/2011.

4. No caso, o aresto embargado firmou o entendimento quanto à ausência de similitude fático-jurídica entre o aresto recorrido e os paradigmas invocados. A discordância dessas premissas não autoriza a interposição de aclaratórios, o que revela o intuito de atribuir-lhes caráter infringente, sem a comprovação de omissão, contradição ou obscuridade.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.

Convocados os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 19 de abril de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.925 - PR (2014/0156158-8)

EMBARGANTE : MARCOLINO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração que Marcolino Aparecido da Costa interpõe, nos autos de demanda na qual contende com o Ministério Público do Estado do Paraná, em oposição a aresto prolatado por esta Corte Especial, ementado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 1.078):

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA. DIVERSIDADE DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO. VEDAÇÃO DE ANÁLISE DE PREMISSAS FÁTICAS DISTINTAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Para a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, necessário o cotejo analítico entre as teses divergentes, a fim de evidenciar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados e comprovar o alegado dissídio jurisprudencial. Acórdão impugnado que não guarda similitude com os paradigmas apontados. [...] Ausência de comprovação de dissenso jurisprudencial na aplicação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois necessária a apreciação das premissas fáticas do caso concreto, sobretudo porque o julgamento de embargos de declaração é casuístico, de modo que, para cabimento dos embargos de divergência para esse fim 'seria necessário que as questões tratadas nos acórdãos confrontados, as alegações recursais e os votos condutores dos julgados fossem idênticos, de forma a conter as mesmas falhas'. Precedentes da Corte Especial" (AgRg nos EREsp 1.043.207/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Terceira Seção, julgado em 14/8/2014, DJe 20/8/2014).

2. No caso, o paradigma invocado é inservível para configurar a divergência reclamada, porque trata da violação do art. 535 do CPC/1973, enquanto o aresto recorrido situou a questão controvertida no âmbito do alcance do art. 619 do CPP, cuidando-se de casos com premissas fáticas distintas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Alega o embargante, após repristinar todo o relato dos autos, desde o trâmite na instância ordinária (e-STJ, fls. 1.094-1.109), que o aresto embargado se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitou a reproduzir os fundamentos da decisão monocrática, o que atrairia a pecha de nulidade por força do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015.

Acrescenta que, além de nulo, o acórdão ora embargado é omissivo, porque "nenhuma das alegações contidas no agravo interno foi analisada no julgado ora embargado".

Requer seja declarada a nulidade do acórdão embargado, bem como que seja suprida a omissão "consistente na análise de todas as alegações ventiladas no agravo interno ajuizado pelo embargante, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inc. II, e art. 489, § 1º, inc. IV, todos do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.925 - PR (2014/0156158-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): No que se refere à alegação de nulidade do acórdão embargado, é preciso consignar que a decisão monocrática fora mantida, a despeito do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, porque a parte se limitou a reproduzir a petição anterior.

Aliás, essa repetição se observa desde a interposição das peças anteriores, ou seja, embora nomine as suas insurgências com os nomes de recursos específicos (recurso especial, agravo, embargos de divergência, agravo interno, embargos de declaração, etc.), a fundamentação contida em cada um deles é a mesma, modificando-se tão somente o pleito final.

Para tal conclusão, basta comparar o conteúdo da petição dos embargos de divergência (e-STJ, fls. 986-1.015), do agravo regimental (e-STJ, fls. 1.041-1.067) e dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.093-1.118).

No caso do agravo regimental interposto, no tópico relativo à irrisignação (que deveria ser em oposição à decisão monocrática que não conheceu dos embargos de divergência), houve a mera repetição dos argumentos deduzidos, a esse título, na petição inicial dos embargos de divergência.

Em rigor, o agravo regimental nem deveria ter sido conhecido, diante da ausência de congruência ou mesmo devido à dissociação de razões. Como exemplo, pode-se falar no caso de a parte, em um recurso de apelo, não poder simplesmente repetir as razões da petição inicial ou da contestação (a depender de quem seja o sucumbente), porque deve se contrapor à sentença que foi proferida.

Neste caso, ao invés de trazer fundamentos novos para se contrapor à decisão monocrática que não conheceu dos embargos de divergência (e-STJ, fls. 1.030-1.034), a parte limitou-se a reproduzir os mesmos argumentos já deduzidos (e rechaçados) na petição de embargos de divergência. Por essa razão, ao repristinar os fundamentos contidos na decisão monocrática, assim consignei:

[...] Importa considerar que o agravante não trouxe elementos novos aos autos, a fim de demonstrar que as premissas fáticas, tanto no aresto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado quanto no paradigma invocado, seriam similares, como exigido no AgRg nos EREsp 1.043.207/SP, cuja ementa acima foi transcrita. Ao contrário, limitou-se a repristinar os argumentos antes já deduzidos.

A regra do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 não se dirige apenas ao julgador, mas aos advogados, que devem interpor recursos específicos, dirigidos à decisão que pretendem impugnar e não de forma genérica, como aqui ocorreu.

Inexiste qualquer nulidade no decisório embargado, que respondeu nos limites e aos termos da própria petição da parte, a qual se limitou a repristinar os mesmos argumentos anteriores, os quais já tinham sido rejeitados.

No que se refere à omissão, é mister esclarecer que, quanto aos argumentos – de mera repetição – expostos pela parte no agravo regimental, sobre a suposta ocorrência de similitude fático-jurídica entre aresto recorrido e paradigmas invocados, desde a decisão monocrática que tais pontos foram respondidos, conforme consta no acórdão ora embargado, nos seguintes termos:

Do que se verifica, o paradigma é inservível para configurar a divergência reclamada, porque ele trata da violação do art. 535 do CPC/1973, enquanto o aresto recorrido situou a questão controvertida no âmbito do alcance do art. 619 do CPP, cuidando-se de casos com premissas fáticas distintas.

Ressalte-se que o fato de se ambos se reportarem à espécie recursal "embargos de declaração", a base jurídica é diferenciada, sendo certo que o Código de Processo Penal possui disciplina específica sobre o mencionado recurso, descabendo falar em aplicação subsidiária de normas.

Demais, segundo a jurisprudência já assentada neste STJ, falta similitude fática nessa situação, consoante se verifica do seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA DA EXCEÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO *DECISUM* RECORRIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROVIMENTO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ANTERIOR EXERCÍCIO DE JUÍZO PROVISÓRIO E POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CONFIGURADA. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES. LAPSO PRESCRICIONAL DE 8 (OITO) ANOS. ART. 109, V, DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO MODIFICATIVO DA TIPIFICAÇÃO DO DELITO E ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA CONDENAÇÃO. NOVO MARCO INTERRUPTIVO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO PELO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDEFERIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS E EXCERTOS DOS JULGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMAS QUE NÃO GUARDAM SIMILITUDE. UTILIZAÇÃO DE PRECEDENTE ORIUNDO DE JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE. NOTORIEDADE DO DISSENSO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NECESSÁRIA ANÁLISE DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERSIDADE DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO. VEDAÇÃO DE ANÁLISE DE PREMISSAS FÁTICAS DISTINTAS. AFERIÇÃO DO ACERTO NA APLICAÇÃO DA NORMA TÉCNICA DE ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. VEDAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. IMEDIATA EXECUÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO INDEFERIDA. PENDÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

I - A suspensão do julgamento do agravo regimental pela apresentação de exceção de suspeição não subsiste diante do trânsito em julgado da decisão de rejeição liminar do incidente.

II - Não merece conhecimento o recurso de agravo regimental no ponto em que se alega omissão na decisão recorrida. Inadequação da via eleita. Vício corrigível por meio de embargos de declaração (art. 619, do Código de Processo Penal).

[...]

XI - Para a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, necessário o cotejo analítico entre as teses divergentes, a fim de evidenciar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados e comprovar o alegado dissídio jurisprudencial. Acórdão impugnado que não guarda similitude com os paradigmas apontados.

[...]

XV - Ausência de comprovação de dissenso jurisprudencial na aplicação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois necessária a apreciação das premissas fáticas do caso concreto, sobretudo porque o julgamento de embargos de declaração é casuístico, de modo que, para cabimento dos embargos de divergência para esse fim "seria necessário que as questões tratadas nos acórdãos confrontados, as alegações recursais e os votos condutores dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgados fossem idênticos, de forma a conter as mesmas falhas".
Precedentes da Corte Especial.

XVI - Tendo o acórdão objeto dos embargos de divergência deixado de analisar matérias em razão da incidência, na espécie, do enunciado sumular n. 7 desta Corte, porque a pretensão recursal demandaria necessário revolvimento de matéria fática, resta vedada a discussão em sede de embargos de divergência, pois inviável a aferição, nesta sede, do acerto ou desacerto da regra técnica de conhecimento.

XVII - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

XVIII - Inviável, ao menos por ora, o acolhimento da pretensão do *Parquet* de determinação da imediata execução do julgado, em razão da pendência de recurso extraordinário. Precedente do Pleno do Pretório Excelso.

XIX - Sobrestamento do feito retirado, agravo regimental conhecido em parte, matéria preliminar rejeitada e recurso desprovido. Pedido de imediata execução do julgado indeferido.

(AgRg nos EREsp 1.043.207/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/8/2014, DJe 20/8/2014 – grifos nossos)

Assim, inexiste omissão, porque o aresto embargado consignou a ausência de similitude fático-jurídica, diante do seguinte:

- a) diversidade de tratamento jurídico dos embargos de declaração, no âmbito do Processo Penal e do Processo Civil;
- b) premissas fáticas distintas do aresto embargado e dos acórdãos invocados como paradigmas; e
- c) citação de precedente de órgão fracionário desta Corte, no qual se reconhece que descabe falar em divergência, para efeito de prosseguimento de embargos, quando se trata de aplicação do art. 619 do CPP, caso específico destes autos.

A insistência do ora embargante tem a ver com a sua irresignação quanto à conclusão acima. Tal não autoriza, contudo, falar em omissão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0156158-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos**
EAREsp 540.925 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10090470 1009047001 1009047002 20096504 201300269707

PAUTA: 19/04/2017

JULGADO: 19/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARCOLINO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCOLINO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.

Convocados os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Joel Ilan Paciornik.